



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.126/2012, de 04 de abril de 2012.
Projeto de Lei nº 6.359/2012
Autor: Pode Executivo

**DISPÕE SOBRE O PLANTIO, PODA, CORTE,
REMOÇÃO, E SUPRESSÃO DE ÁRVORES,
NOVAS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DE REDES
ELÉTRICAS URBANAS, EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA
EVITAR INTERFERÊNCIA COM AS ÁRVORES.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º O plantio, a poda, o corte de manejo, a remoção e a supressão de árvores nos logradouros públicos, ruas, avenidas e canteiros centrais das áreas urbanas do Município de Maceió, deverão obedecer às seguintes normas descritas nesta Lei.

Art. 2º O Plantio de árvores em áreas urbanas, especificadas no Art. 1º, do Município de Maceió, deverá obedecer às especificações a seguir, levando-se em consideração as formas específicas de cada variedade.

I – pequeno porte: (características específicas para aplicação da presente Lei).

a) entende-se por árvore de pequeno porte, aquelas que tiverem altura entre 3 a 5 metros, cujo raio da copa seja de até 2 metros;

b) estes tipos de árvores podem ser plantadas em calçadas estreitas (2,0m) e sob fiação elétrica e em qualquer espaço maior que o descrito neste item; e

c) são consideradas espécies arbóreas de pequeno porte as árvores constantes do anexo I e qualquer árvore que nunca atinja porte maior que o descrito na letra “a” deste item.

II - médio porte:

a) entende-se por árvore de médio porte, aquelas que tiveram altura 5 a 8 metros e que o raio da copa se situe entre 3 a 4 metros;

b) estes tipos de árvores podem ser plantadas em calçadas estreitas (2,0m) e em calçadas largas (2,0m) e sem fiação elétrica, ou em qualquer espaço maior que o descrito na letra “a” deste item; e

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

c) São consideradas espécies arbóreas de médio porte as árvores constantes do anexo II, e qualquer árvore que nunca atinja porte maior que o descrito na letra "a" deste item.

III - grande porte:

a) entende-se por árvore de grande porte, aquelas que tiveram altura maior que 8 metros e que o raio da copa seja maior que 5 metros;

b) estes tipos de árvores somente podem ser plantadas em canteiros centrais de avenidas, praças, praças, parques; e

c) São consideradas espécies arbóreas de grande porte às árvores constantes do anexo III ou qualquer árvore que tenha porte maior ou igual ao descrito na letra "a" deste item.

§ 1º Sob a rede elétrica e de telecomunicação, somente devem ser plantadas árvores de pequeno porte.

§ 2º Para que se tenha um convívio harmonioso entre o sistema de rede aérea e a arborização urbana é necessária conhecer e guardar as seguintes distâncias mínimas:

I - árvore e rede de alta tensão: 2,00 metros;

II - árvore e rede de baixa tensão: 0,70 metros;

Art. 3º As técnicas de plantio e os procedimentos dar-se-ão nas seguintes formas:

I - abertura de cova:

a) entende-se por abertura de covã, o local onde irá ser realizado o plantio de árvore, e que deverá possuir dimensões mínimas de 0,60m x 0,60m.

II - preparo do substrato:

a) entende-se por preparo de substrato a mistura da terra com composto orgânico e nutrientes inorgânicos, quando se fizer necessário, desde que não cause danos ao meio ambiente.

III - plantio:

a) entende-se por plantio a colocação da muda de árvore na cova.

IV - tutoramento e amarrio:

9

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

a) entende-se por tutoramento e amarrio, a fixação do caule da muda de árvore em uma estaca de madeira com 0,30m abaixo do solo e ultrapasse a altura da muda em 0,50m, e amarrio de sisal ou borracha em forma de oito invertido.

V – pós-plantio:

a) entende-se por pós-plantio, a irrigação da planta três vezes por semana, cobertura da cova com material orgânico selecionado que não cause impacto ao meio-ambiente.

Art. 4º As árvores atualmente existentes nas áreas públicas serão substituídas de forma gradativa quando estas estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, desde que seja elaborado Laudo Técnico por órgão competente.

Art. 5º É proibida a colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvore situadas em locais públicos, bem como o desejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único. Serão permitidas as decorações natalinas, desde que provisórias e restritas ao período de 20 de novembro até 10 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei.

CAPÍTULO II
DA ESCOLHA DA ESPÉCIE

Art. 6º Antes da realização do efetivo plantio de árvores nos espaços urbanos deverá, obrigatoriamente, ser levado em consideração os seguintes critérios:

I – dar preferência as espécies de árvores nativas que mais se adaptem ecologicamente;

II – escolher a espécie de árvore que tenham características fisiológicas adequadas ao local do plantio levando-se em consideração, tipos de folhas, flores e frutos; e

III – o porte das espécies escolhidas deve ser compatível às larguras das ruas e calçadas, de acordo com o descrito no capítulo I da “arborização urbana”.

Art. 7º O plantio de árvores no logradouros públicos, calçadas, canteiros, parques, etc, somente poderá ser realizado, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O plantio deverá ser realizado após um diagnóstico levando-se em consideração a forma específica da planta sugerida (porte, folhas, flores e frutos) e o meio existente proposto, tais como: largura da calçada, existência de fiação elétrica, telecomunicação, rede coletora de esgoto ou águas pluviais.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA PODA, DO CORTE, DA REMOÇÃO E SUPRESSÃO DE ÁRVORES

Art. 8º É de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal o poder de podar, cortar, remover, suprimir árvores, cujo serviço será realizado através de órgão municipal responsável pela arborização urbana.

§ 1º Em caso de emergência e necessidade, a Concessionária de distribuição de Energia Elétrica e a Secretaria de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública e o Corpo de Bombeiros podem efetuar a poda de árvores, nos seguintes casos:

I – quando a árvore, ou seus galhos causarem interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;

II – quando os galhos ou as árvores caírem sobre os condutores das redes de distribuição ou de ramais de serviços; e

III – quando oferecer risco eminente de morte a pessoas.

Art. 9º Em qualquer hipótese, a supressão de vegetação em propriedade pública ou privada somente pode ser realizada mediante emissão de Laudo Técnico por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 10. A Supressão das árvores poderão ser realizadas mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e acompanhada por profissionais legalmente habilitados, nas seguintes hipóteses:

I – em terreno a ser edificado, desde que seja indispensável à realização da obra;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar a prática;

III – quando a árvore ou parte dela apresentar risco eminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, e

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO IV
DOS TIPOS E TÉCNICAS DE PODAS

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A poda de formação é utilizada para uma melhor condução da árvore e deve ser utilizada ainda nos viveiros, eliminando todo o broto lateral para se obter uma muda equilibrada.

Art. 12. A poda de limpeza e manutenção consiste na retirada de ramos secos, doentes para assegurar uma boa areação e insolação no interior das árvores.

Art. 13. A poda de contenção ou preventiva deve ser feita com objetivo de ajustar a copa de uma árvore de forma a não permitir conflitos com a rede elétrica da concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 14. A poda de emergência caracteriza-se quando os galhos estão prestes a entrarem em contato com a rede elétrica da concessionária de distribuição de energia, podendo interromper o fornecimento de energia, causando curto-circuito, colocando em risco a vida de pedestres ou causando danos a veículos e as edificações.

Art. 15. A técnica empregada para a poda de árvores deve ser feita de conformidade com a melhor técnica e devem ser executadas com ferramentas adequadas evitando possíveis danos físicos as árvores.

Art. 16. Quando for necessário eliminar totalmente uma árvore nas vias públicas onde circulam pessoas e veículos, o trabalho somente deve ser realizado após o isolamento da área.
§ 1º Havendo rede elétrica na rua onde a árvore vai ser eliminada, deve ser previamente solicitado o desligamento da rede elétrica, obedecendo aos prazos vigentes na legislação pertinente do setor elétrico.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO DA INSTALAÇÃO DE NOVAS REDES ELÉTRICAS

Art. 17. Para evitar o curto proveniente de interferência de árvores na rede elétrica da concessionária de distribuição de energia, as redes de energia elétrica deverão ser implantadas em apenas um dos lados das ruas, e no sentido oeste e norte, onde poderão ser plantadas árvores de pequeno porte sob as mesmas. Nas calçadas opostas, serão plantadas árvores de médio porte.

Art. 18. Nas avenidas com canteiro central, este deverá ser reservado para o plantio de árvores de grande porte com a implantação de postes da rede elétrica realizada em uma ou nas duas calçadas laterais, conforme as dimensões da avenida e das calçadas, observando os padrões da ABNT, para redes elétricas de distribuição urbana.

Parágrafo único. No caso de se implantar rede elétrica iluminação pública no canteiro central, e rede elétrica poderá ser subterrânea e projetada para não ocorrer problemas com as raízes das árvores.

P





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A construção de novas redes elétricas de distribuição para loteamentos residenciais, construção de novos alimentadores, ramais de rede de alta tensão para novas ligações de edifícios, reforma, ampliação do sistema elétrico de distribuição na área urbana municipal. Deve ser rede protegida do tipo "space" na média tensão 13,8 KV e rede multiplexada na baixa tensão 380/220 V, a partir da data em que esta Lei entrar em vigor.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE PLANTIO DE ÁRVORES

Art. 20. O contribuinte que desejar plantar uma árvore em frente a sua residência na calçada, deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Solicitar autorização formal junto a Secretaria Municipal do meio Ambiente; e

II – Aguardar que a Secretaria Municipal do meio Ambiente analise o pedido e indique qual tipo de árvore adequada a ser plantada de modo que não venha interferir na rede elétrica, que terá um prazo de 20 dias a partir da data da entrada no protocolo da solicitação.

CAPÍTULO VII
DAS SUPRESSÃO DE ÁRVORES E À OBRIGAÇÃO DE PLANTAR

Art. 21. Para cada árvore que for suprimida em razão de ter sido plantada indevidamente e ou sem autorização, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá plantar 03 (três) árvores, de conformidade com esta Lei, sendo que os custos decorrentes serão pagos pelo infrator.

Art. 22. Em todos os logradouros públicos em que estiverem plantadas palmeas e árvores de grande porte que, venham a por em risco a vida de pessoas decorrentes de interferências com a rede elétrica a Secretaria Municipal do meio Ambiente deverá relocá-la; e se não for possível deve suprimi-la.

§ 1º No caso de ocorrer à situação descrita no artigo anterior, a Secretaria Municipal do meio Ambiente deverá plantar 03 (três) árvores suprimida, em lugar adequado e de conformidade com o descrito nesta Lei.

§ 2º O morador que se enquadrar na condição da primeira parte do caput deste artigo, fica obrigado a comunicar a secretaria Municipal do Meio Ambiente sobre esta situação, para que ela possa proceder à relocação ou supressão da árvore, devendo este arcar com os custos deste serviço.

Art. 23. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realize os trabalhos descritos no artigo anterior.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 24. Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, estão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – multa no valor de 500 (quinhentos) UPFAL, ou outra unidade que venha a substituí-la por árvore de pequeno porte sacrificada;

II – multa no valor de 750 (setecentos e cinquenta) UPFAL, ou outra unidade que venha a substituí-la, por árvore de médio porte sacrificada;

III – multa no valor de 1.000 (mil) UPFAL, ou outra unidade que venha a substituí-la, por árvore de grande porte sacrificada;

IV – multa de 500 a 1000 (quinhentos a mil) UPFAL, ou outra unidade que venha a substituí-la, por injúrias físicas que comprometam as árvores (podas, anelamentos, envenenamento, acidentes de trânsito e outros), de acordo com sua gravidade, a ser definida por técnicos de órgão competente da Prefeitura Municipal de Maceió.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

- a) reincidência da infração;
- b) a árvore ser declarada imune ao corte; e
- c) a poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados

Art. 25. A autuação e o Auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavradas pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

Parágrafo único. O auto de infração será publicado no Diário Oficial de município e enviado ao infrator pelo correio através de Aviso de Recebimento (A.R.), juntamente com DARF (Documento de Arrecadação Financeira) relativo à multa aplicada.

Art. 26. As multas arrecadadas pela Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes das irregularidades praticadas, devem ser repassadas para Secretaria Municipal do meio Ambiente, que deverá aplicar esses recursos na manutenção da arborização municipal urbana.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS






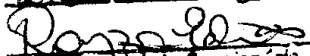
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de abril de 2012.


JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM
05/04/12

Arquiteto de Função

